PARECER Nº 481/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº CM 004/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria dos Exmos. Vereadores Anderson da Academia, Roger Viegas, José Wilson Piriquito, Edsom Sousa e Hilton de Aguiar, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº CM 135/2022, que "homologa o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída para apurar a ocorrência de dano ao erário e possíveis vantagens indevidas relacionadas à permuta dos imóveis objeto do Projeto de Lei EM nº 055/2022".

Em resumo, o projeto de decreto legislativo, apresentado com espeque no art. 45, XXII, da Lei Orgânica do Município e no art. 103, do Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe homologar o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº CM 135/2022, com o objetivo de apurar a ocorrência de dano ao erário e possíveis vantagens indevidas relacionadas à permuta dos imóveis objeto do Projeto de Lei EM nº 055/2022.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Documento assinado digitalmente - 1Z4-WQM-83Q-4OP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de homologação do relatório final do trabalho de Comissão Parlamentar de Inquérito instituída, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de decreto legislativo em questão, em interpretação do contido no Regimento Interno da Câmara Municipal, deve ser proposto pelos Vereadores que integram a Comissão Parlamentar encarregada dos trabalhos de apuração das irregularidades. A matéria não se enquadra como tema reservado à iniciativa privativa da Mesa Diretora ou das Comissões da Câmara Municipal. Tendo sido o projeto subscrito por Vereadores que integram a respectiva Comissão Parlamentar de Inquérito há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de homologação do relatório final dos trabalhos desenvolvidos por Comissão Parlamentar de Inquérito nessa natureza de assuntos.

Nesse contexto, não resta visualizado na presente análise a existência de confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação

Documento assinado digitalmente - 1Z4-WQM-83Q-4OP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não havendo constatação na pesquisa realizada de outra proposição idêntica ou com aparente semelhança em relação ao conteúdo do presente projeto de lei.

Na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, as conclusões do relatório final apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de projeto de decreto legislativo a ser objeto de discussão pelo Plenário da Câmara Municipal.

Compulsando detidamente o relatório final, vislumbra-se que, em votação unânime entre os membros da Comissão Parlamentar, concluiu-se que observada a limitação dos instrumentos de apuração próprios desse tipo de procedimento, por parte dos membros do Poder Legislativo não foram identificadas irregularidades no procedimento apurado, restando recomendado que, em futuras permutas envolvendo o patrimônio público, se empreste maior rigor na avaliação dos imóveis envolvidos, com a participação de avaliadores independentes e a revisão dos laudos por órgãos externos, quando justificado.

Sob a perspectiva eminentemente normativa, na análise realizada não foram verificados óbices de natureza legal e constitucional que impeçam a aprovação do presente projeto.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº CM 004/2024.

Divinópolis, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente - 1Z4-WQM-83Q-4OP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PDL 004/2024

Documento assinado digitalmente - 1Z4-WQM-83Q-4OP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 24/10/2024 às 15:23:27

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 24/10/2024 às 15:25:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 24/10/2024 às 17:23:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 28/10/2024 às 13:58:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 28/10/2024 às 14:48:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1Z4 WQM 83Q 4OP